

A APLICAÇÃO ANALÓGICA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A INSERÇÃO DESSE INSTITUTO NA COMARCA DE MINEIROS – GOIÁS

The analog application or extensive Interpretation Of The Awarded Collaboration Agreement And The Insert Of This Institute In Comarca de Mineiros - Goiás

Lígia Pereira Barros^{1*}, Virgílio Noberto de Jesus Neto²

Palavras-chave: Colaboração Premiada, Acordo, Ministério Público, Não persecução penal, *Plea Bargaining*

RESUMO - O estudo ora em apreço é dos mais presentes quando se trata de processo penal, principalmente, se a discussão é em torno de elementos de prova e persecução penal. Vista a importância da temática e sua repercussão quando da intenção de inovar o ordenamento brasileiro, viu-se necessidade de buscar mais informações acerca do instituto da Colaboração Premiada e Acordos de não Persecução Penal, a origem e as peculiaridades dos mesmos na processualística brasileira, partindo da premissa de que o processo penal configura importante instrumento de política criminal o que também atinge o direito penal, fundada na introdução de diversos mecanismos de consenso e acordo entre as partes sem, contudo, presença de violação de direitos e garantias essências do acusado, visto que, a lei impõe requisitos para o não exercício da ação penal, em seus moldes tradicionais pelo Ministério Público.

Keywords: Awarded Collaboration, Agreement, Public Ministry, Non-criminal prosecution, *Plea* Bargaining. **ABSTRACT** - The study now under consideration is one of the most present when it comes to criminal proceedings, especially if the discussion is around evidence and criminal prosecution. Considering the importance of the theme and its repercussion when intending to innovate the Brazilian order, there was a need to seek more information about the Institute of Awarded Collaboration and Non-Criminal Persecution Agreements, their origin and peculiarities in the Brazilian process, departing the premise that the criminal process constitutes an important instrument of criminal policy, which also affects criminal law, based on the introduction of various mechanisms of consensus and agreement between the parties without, however, the presence of violation of the accused's essential rights and guarantees, given that, the law imposes requirements for the non-exercise of criminal action, in its traditional molds by the Public Ministry



^{1.} Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP), Mineiros, Goiás, Brasil.

^{2.} Docente da FAMP – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros, Goiás, Brasil.

^{*}Autor para Correspondência: E-mail: barrosligia18@gmail.com

INTRODUÇÃO

Será demonstrado no bojo deste artigo, o instituto da "colaboração premiada" que é um assunto bastante discutido no âmbito criminal, nacionalmente, com posições contrárias e favoráveis, principalmente por ter sido utilizado com frequência na investigação de crimes relativos à chamada "Operação Lava Jato", isso devido à celebração de acordos que levaram à redução de pena dos colaboradores que cumpriam os requisitos legais e as obrigações contraídas ao ratificar o termo.

Fez-se constar neste simples artigo que, Estado, ao se adaptar para a persecução da criminalidade sofisticada, implementou as mais variadas medidas de combate ao crime, dentre elas está a "colaboração premiada", que tem por fim a celeridade dos processos criminais, mas que, por muitas vezes, pode manter no final do processo o sentimento que ainda é passado à sociedade: a ineficiência do poder estatal para inibir o crime e a impunidade.

E é nessa toada que, no Município de Mineiros, a 3ª Promotoria de Justiça trouxe uma nova feição para a persecução penal, quando implementou o chamado "Acordo de Confissão e Colaboração Premiada", ramificação do "acordo não persecução penal", de modo a tornar mais célere o andamento processual tratando-se de um instituto que converge celeridade na condução processual.

Em busca de melhor entendimento da sistemática do "Acordo de Confissão e Colaboração Premiada" aplicado nessa Cidade de Mineiros GO, questiona-se: qual sua eficácia? De que forma se dá a sua aplicação? Houve algum tipo de recurso após a aceitação da parte adversa? Óbvio que as respostas a tais indagações demandam análises além da propedêutica, então, no curso das pesquisas realizadas chegou-se à conclusão e se fez constar, oportunamente, no cerne deste artigo científico desenvolvido através de pesquisas bibliográficas, de abordagem qualitativa e exploratória, analisando fontes escritas, como livros, revistas, artigos, dissertações, monografias, legislação e informação de sítios da internet, e pesquisa documental realizada junto à 3º promotoria da Comarca de Mineiros-GO.

As buscas bibliográficas feitas na web foram principalmente nos sítios "Google Acadêmico" e "SciELO" e com vastos embasamentos no livro "Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro", tendo em vista que o tema abordado é um mecanismo muito recente, a maior parte das pesquisas são datadas de 2017 até a presente data.

Quanto aos objetivos a serem alcançados com este trabalho, tem-se que é válido apresentar a aplicação analógica ou interpretação extensiva do "acordo de colaboração premiada", instituído pela Terceira Promotoria da comarca de

Mineiros - Goiás, com ressalvas às garantias constitucionais e legais do acusado, como forma de celeridade processual e economia processual e, com isso, analisar o novo modelo de justiça consensual penal brasileira e a sua aplicabilidade dinâmica em prol da eficiência estatal com direito de punir e com resposta penal que conforte a sociedade.

ASPECTO HISTÓRICO E APLICAÇÃO DO PLEA BARGAIN

O instituto tem origem no sistema *Common Law*, precisamente nos Estados Unidos da América, no século XIX, cujo contexto era o pós-guerra civil. Plea Bargain, foi principal instrumento utilizado para solução das lides penal do País naquele período de grandes comoções sociais, é ainda empregado em larga escala em sofra críticas de juristas americanos e estrangeiros. Assim, Gabriel Campos ao conceituar leciona que o instrumento *Plea Bargaining* é:

O chamado *Plea Bargaining* consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo culminar na confissão de culpa (guilty pla ou plea guilty). Através do qual o réu não assume a culpa, mas declara que não quer discuti-la, isto é, não deseja contender. Costuma-se mencionar que cerca de 90% (noventa por cento) de todos os casos criminais não chegam a ir a julgamento (CAMPOS, 2012, p.04).

Desde a origem trata-se de uma negociação entre o órgão acusador e o suspeito ou acusado em circunstâncias tais que, após o parquet fazer a proposta, o réu ao anuir aceita confessar a culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, modificando a formação do juízo de culpa e deixando de exercer o contraditório e de indagar a existência de provas. Dentre os benefícios constantes na proposta estão a redução do número ou na gravidade das acusações atribuídas contra o réu; e Redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação (CAMPO, 2012).

John Lanbein chama atenção para o fato de que, embora o Plea Bargain tenha sido aprimorado e utilizado com assiduidade no século XIX ele já existia com a denominação *Plea Bargaining*, que passou a ser utilizado nos Estados Unidos com ascensão a partir de 1861 devido à celeridade na necessária resposta penal, pois os julgamentos criminais eram simples, rápidos e apresentavam alto nível de eficiência e não carecia de diferentes procedimentos, então o pragmatismo deu força para a sedimentação desse instituto processual (LANGBEIN, 1979).

Atualmente, nos Estados Unidos, o *Plea Bargaining* é um dos institutos processuais mais criticados da justiça criminal, ao qual se aponta vícios como sendo; se fosse

inconstitucional e supressor do direito de se defender das alegações e provas arroladas pelo acusador, ou seja, sob o olhar de constitucionalistas trata-se de um acordo que fere direitos fundamentais do acusado. Na doutrina de Gabriel Campos (2012, p.06) questiona-se, se é legítimo que o Estado use seu poder de persecução penal e acusação formal que, em regra, tem o fim de convencer o Estado-juiz a condenar, sentenciando o acusado (*charging and setencing powers*), pressionar o acusado a renunciar a seus direitos. Obviamente, essa é uma posição que confronto o sistema prezando pela instrumentalidade do processo e o exercício do contraditório e da ampla defesa, sobretudo de não ter suas palavras usadas como único meio de provas para fazê-lo cumprir pena privativa de liberdade (CAMPOS, 2012).

Como bem frisa a doutrina, o Plea Bargaining é empregado como a principal técnica à disposição do garantias Ministério Público para superar as constitucionalizadas julgamentos criminais, nos relativizando norma constitucional em prol da celeridade processual e pronta resposta à sociedade. Além da condição de técnica que mitiga o devido processo, tal prática pode forçar um inocente a confessar a culpa para evitar uma condenação mais grave ou para livrar-se do escândalo do processo-crime, bem como para proteger terceiro. Logo, por se tratar de um acordo entre acusador e acusado, longe do público do controle externo, diminui a confiança da sociedade no acordo, se foi justo ou não. (CAMPOS, 2012).

Não há só crítica dos contrários ao instituto em comento, há também posições de defensores do *Plea Bargaining*, que argumentam afirmando que o instituto traz benefícios para o acusado e para a acusação e que há um ganho para a sociedade e para o poder público como um todo, pois garante a aplicação da pena, não expõe a vítima à experiência constrangedora de testemunhar em juízo rememorando os fatos e diminui os custos para o Estado. E, quanto ao réu a contrapartida está na redução dos gastos que teria no curso do processo, a possibilidade de ficar menos tempo privado de liberdade e a chance de mostrar boa-fé e interesse na reabilitação, por exemplo, podendo merecer o *probation* diante da certeza do desfecho do seu caso na fase do acordo e na execução da pena (CAMPOS, 2012).

Gabriel Campos sustenta em suas lições que vê no mecanismo do acordo entre o titular da ação penal e o réu uma espécie de acordo de leniência em que o poder processante propõe relativizar seu poder-dever de persecução penal em troca de sua confissão de culpa, e defende a constitucionalidade ao apontar que a matéria tem respaldo na 6ª Emenda Constitucional à carta norte-americana de 1787, entendendo que há legitimidade do parquet e que não se trata

de matéria inalienável e que esse tratamento processual difere daqueles conferidos aos direitos naturais como a vida, a liberdade e a busca pela felicidade (CAMPOS, 2012).

Embora haja vários posicionamentos diversos acerca desse acordo (*Plea Bargain*), a Suprema Corte dos Estados Unidos tem avalizado essa prática considerando-a constitucional e validamente aceita naquele sistema de direito. Todavia, pode-se dizer, com segurança, que o sistema punitivo estatal daquele país preza pelo pragmatismo, comum em Estados de cultura Common Law, assim verifica-se maior flexibilidade em relação aos direitos e garantias de réus em processo-crime, com notável solução consensual dos conflitos penais.

O PODER INVESTIGATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Muito se discutiu quanto à possibilidade de o Ministério Público realizar investigações de cunho criminal. E também por existir dos mais variados entendimentos em doutrinas no que pese a competência funcional do Ministério Público, e que durante muito tempo foi negado, mas por fim, o Supremo Tribunal Federal se convenceu de que tal legitimidade compete sim ao Ministério Público. (POLASTRI, 2016).

Ademais o presente artigo não tem a intenção de aludir todas as posições realizadas contra ou a favor. Cabendo ressaltar as palavras de Mietlicki (2018), o qual diz que, a Carta Magna concedeu ao Ministério Público funções institucionais e imprescindíveis ao ordenamento jurídico brasileiro, decorridas dos artigos 127 e 129 da constituição brasileira que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis, as funções institucionais. (MIETLICKI, 2018)

Leciona Marcellus Polastri que o Ministério Público brasileiro, como titular da ação penal, pode, mais do que apurar autoria e materialidade do crime, formar a *opinio delicti* para então processar o autor dos fatos, nesses termos: "Após a Constituição de 1988, o sistema processual penal do Brasil torna-se acusatório, com a acusação em regra, a cargo do Ministério Público, prevalecendo o princípio do contraditório, ampla defesa e demais garantias previstas na Carta de 1988 (POLASTRI, 2016, p.97)".

Ora, se pode promover a ação penal, sabido que o inquérito policial é dispensável, pode também por meios próprios formar corpo probatório, buscar a justa causa para o processo penal com toda a praxe da fase da investigação,

inclusive, com característica inquisitorial, uma vez na gestão do procedimento investigatório criminal os elementos indiciários trazidos na notícia-crime e na representação são apreciados pelo próprio órgão que investiga para só depois, com a propositura da ação penal, ser exercida ampla defesa e o contraditório. Assim, como consta da nova lei (pacote anticrime), pode-se concluir que, sendo o Ministério Público por excelência o titular da ação penal e a quem se faculta investigar, poderá também, na forma que dispuser a lei propor Acordo de não Persecução Penal e Delação Premiada, possibilitando melhor elucidação do crime, com a confissão e apontamento de elementos de prova pelo réu colaborador, bem como a celeridade e economia processuais, somadas a repressão penal *pro societate* respeitados os direitos mínimos do indivíduo. (BRASIL. Lei nº. 13.964/2019)

Pode-se citar, ainda, no que diz respeito às atribuições do Parquet no âmbito da investigação criminal, o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº. 75/93 que regulamenta o artigo 129, inciso IX da Constituição Federal de 1988, que concede ao Ministério Público o poder-dever de realizar, requisitar, expedir e notificar pessoas, órgãos e instituições, nos termos seguintes:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I Notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; (...) (BRASIL. Lei Complementar nº. 75/93).

E neste mesmo discernimento, observa-se também o artigo 26 da Lei Ordinária 8.625/93 que, por conseguinte também confere legitimação ao Ministério Público para realizar diversas medidas de natureza investigatória.

Art. 26 No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...). (BRASIL. Lei n°. 8625/93)

Faz-se mister salientar, desta vez no Código de Processo Penal, a norma presente no artigo 47, que reza que, se, o Ministério Público ainda, se mostrar insatisfeito cabe diretamente a ele solicitar o que entender devido à elucidação dos fatos (BRASIL. Decreto-Lei nº. 3889/41 – Código de Processo Penal).

Concluindo o presente tópico insta destacar a súmula que o Superior Tribunal de Justiça editou, favorecendo o entendimento de que há possibilidade de coexistir a investigação criminal feita pelo membro do Ministério Público, dispondo na Súmula 234: "A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1999).

Diante desse cenário, nota-se que o Ministério Público possui um papel de destaque, fundamental, na defesa e preservação do Estado Democrático de Direito ao ser idealizado pela Carta Magna de 1988, como órgão primário e independente, instituição permanente e o titular da ação penal pública.

Da colaboração premiada

A colaboração premiada se enquadra no âmbito do Direito Penal, focada nas normas premiais, onde é concedido um benefício previsto em lei para aquele que cometeu um delito e estando arrependido deseja colaborar com a repressão penal, no entanto, a colaboração premiada abordada neste artigo científico se encontra enquadrada no que é denominado de arrependimento processual. (MAGALHÃES, 2016).

Ilustra-se a definição deste instituto processual o ensinamento da melhor doutrina do Direito Processual Penal, como o que consta no trecho seguinte:

A palavra prêmio gera certa controvérsia no estudo do Instituto, mostrando-se por vezes contraditória. Afinal, não expressa, em um primeiro momento, um benefício positivo, mas sim a imposição de um mal menor ao indivíduo que cometeu o crime e depois colaborou para a sua investigação. (AIRES; FERNANDES, 2017 P.264).

Ademais, a colaboração premiada prevista na Lei nº. 12.850/13 não está puramente com exclusivo foco na perspectiva do prêmio, e sim no âmbito da justiça criminal consensual, há muito tempo empregada em diversos países, permitindo crescer a Administração Gerencial com a gestão do Inquérito Policial e Ação Penal, céleres e eficientes. (BRASIL. Lei nº. 12.850/2013).

Por outro lado, o instituto se destaca para fins de esclarecimento ou elucidação do crime é a Delação Premiada, prevista na Lei nº. 11.343/06 (Lei de Drogas), onde se evidencia que seu embasamento idealiza um prêmio, pois este se concretizava como causa de diminuição de pena. (BRASIL. Lei nº. 11.343/2006).

Cumpre aqui destacar as palavras de Mandarino que diz:

(...) em que pese a Lei tenha trazido não só um novo procedimento, como também uma nova denominação para instituto, definindo-o como "momento premiado", entende-se aqui que colaboração premiada e delação premiada são termos sinônimos. Em alguns momentos, utiliza-se das diferentes nomenclaturas para diferenciar modelo trazido pela Lei 12850/13 (colaboração premiada), dos modelos antecedentes (delação premiada), entretanto a diferenciação tem caráter meramente ilustrativo, е não conceitual. (MANDARINO, 2016, Apud, AIRES; FERNANDES, 2017 p. 246).

Nota-se, que anteriormente se falava, simplesmente, na estipulação de um prêmio para aquele que colaborasse, e não em um acordo prévio de colaboração. Em outras palavras, o arrependimento processual decorria do prêmio para aquele que realizasse a delação premiada, sendo secundárias a persecução penal dos demais delinquentes e punição célere (MANDARINO, 2017).

É diante disso que Gomes e Silva identificam a colaboração premiada como justiça colaborativa, tornando se uma ramificação da justiça negociada, que por sua vez se faz a partir de uma subespécie da justiça consensual. Esse instituto difere do que se chamava de justiça conflitiva, modelo convencional que era fielmente seguido pela justiça brasileira, uma tradição morosa que não permitia punir a criminalidade organizada, porque não se alcançava as provas pela investigação policial ou ministerial. Com a inovação do Processo Penal tornou-se possível à negociação entre autoridade policial ou acusação, réu ou investigado e a defesa. (GOMES; SILVA, 2015).

Sobre a colaboração premiada, Renato Brasileiro de Lima tece considerações ao dissertar que:

A utilização da técnica legislativa Premial no campo penal ficou conhecida como "Direito Penal Premial", a despeito da reprimenda científica no sentido de não se constituir em ramo autônomo da ciência do Direito, inserindo-se no bojo do Direito Penal ou do Processo Penal, dependendo do delineamento normativo que lhe seja dado (LIMA, 2015, p. 306).

A partir do magistério deste festejado professor, é importante destacar que, dentro do que se define como "Direito Penal Premial" não coincide integralmente com

figuras premiais de cunho penal-material, tais como arrependimento eficaz e desistência voluntária (LIMA, 2015).

Neste diapasão, é possível compreender que a colaboração premiada se trata necessariamente de um acordo entre as partes, de um lado Ministério Público, do outro o acusado (a), sendo imprescindível a voluntariedade do colaborador para a realização do acordo, visto que este deve estar munido de segurança naquilo que foi estabelecido (LIMA, 2015).

Da mesma forma acontece na aplicação por analogia e interpretação extensiva do artigo 4º da Lei 12.850/2013, instituída pela 3ª promotoria da comarca de Mineiros - Go, ao passo que, o que está sendo adotado não é a "colaboração premiada" em si, mas uma ramificação a partir do acordo de não persecução penal (BRASIL. Lei nº. 12.850/2013).

É oportuno trazer a esse artigo científico o teor da inovação legislativa promovida pela lei nº. 13.964/2019 (pacote anticrime), que fortifica o parquet brasileiro ao enfatizar o sistema acusatório, e o fez afastando o poder judiciário das negociações com suspeitos e réus, zelando pela inércia e imparcialidade do juiz e conferindo protagonismo ao titular da ação penal e à polícia judiciária (BRASIL. Lei nº. 13.964/2019).

Resolução n°. 181/2017 (alterada pela 183/2018) e o Acordo de não Persecução Penal

Contendo natureza de norma procedimental e não processual, a resolução 181/2017 posteriormente alterada parcialmente pela 183/2018 Brasil (2018) surgiu em decorrência das práticas dos promotores de celebrarem acordos (sem previsão legal), com os acusados ao verificarem a impossibilidade de denunciar todos os casos na forma da Lei e de um mecanismo consensual denominado "acordo de não persecução penal", semelhante ao instituto norte americano supramencionado chamado *Plea Bargaining* (negociação), visando apenas uma maior celeridade processual (BRASIL, CNMP, 2017).

É da natureza do acordo a não instauração da ação penal, pois tem-se em vista a possibilidade de o *parquet* deixar de oferecer a denúncia, ressalvado que tal acordo se dá nas hipóteses de ação penal pública e, caso obtenha homologado o acordo, o autor confesso da infração fica sujeito ao cumprimento da pena imposta e das medidas ou benefícios impostos pelos propostos do Ministério Público, porém com o advento da lei nº. 13.964/2019 houve limitação ao poder de negociação do órgão acusador quando da vedação de colocar no regime mais brando o colaborador

condenado, se o *quantum* de pena fixado não o permite (CAVALCANTE, 2018).

Segundo Cabral (2018), o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico extrajudicial, que não envolve prévio oferecimento da denúncia, pois esta configuraria um descumprimento das obrigações acordadas, é uma contrapartida do Estado-acusador, enquanto que na colaboração premiada há o oferecimento da denúncia (CABRAL, 2018).

Ademais, o referido autor, afirma que não há uma aplicação de pena quando acontece o acordo de não persecução penal. O doutrinador faz uma distinção entre o instituto do *plea bargain* (negociação) estadunidense e o acordo brasileiro, tendo em vista que, no primeiro, havendo o descumprimento, executa-se a sanção, enquanto que no segundo, oferece-se a denúncia, ocorrendo, então, a instrução do processo penal regularmente, com produção de provas, contraditório, ampla defesa e finalmente, decisão, a qual não será necessariamente pela condenação (CABRAL, 2018).

Nesse diapasão, vê-se que a resolução não traz imposição de pena, e sim direito de obrigações de natureza negocial, não sendo obrigada a aceitação das obrigações contidas no acordo. E foi através da necessidade de buscar soluções céleres e efetivas que inspirou a edição do artigo 18 da Resolução nº. 181/2017, posteriormente, alterada pela Resolução nº 183/18, que criou a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal (CABRAL, 2018).

Após as mudanças trazidas pela novel resolução, o instituto da colaboração foi mantido, mas houve uma grande reformulação de seus artigos, o que se manteve foi o entendimento para os crimes menos graves, em que, sua pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos e que não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Exigiu-se apenas a confissão circunstanciada, e afastou a necessidade de indicação de novos meios de prova, alterando o caput do artigo 18 da Resolução 181/2017 (BRASIL, 2017).

Há doutrinadores que defendem e argumentam a favor da constitucionalidade da resolução por não violar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pelo parquet. Assim como defende Cabral (2018), que ao editar a Resolução 181/2017, o Congresso Nacional do Ministério produziu maior efetivação princípios Público. constitucionais, como eficiência, proporcionalidade, celeridade e princípio do acusatório. Estando então com isso de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto às resoluções do Congresso Nacional e o Congresso Nacional do Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Mas também existe quem critique a nova disciplina do acordo, pelo fato de não conter uma previsão legal específica que fora editada pelo poder legislativo. Desta forma Araújo (2018) traz em sua monografia, que:

As principais reprovações ao Acordo de Não Persecução penal se referem à falta de competência por parte do Conselho Nacional do Ministério Público para editar uma norma com o teor da Resolução aludida alhures à agressão à distribuição de competências legislativas estabelecidas pela Constituição Federal, posto que versa sobre matérias de direito penal e/ou processual, competências privativas da União definidas pela Carta Magna. (ARAUJO, 2018 p.27).

No mesmo sentido, Ziesemer (2018) entende que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público vai muito além do que pode em termos de permissão constitucional, ao afirmar que "não processar alguém, analisar requisitos, exigir o cumprimento de obrigações arquivar os autos onde um crime está sendo analisado, cria formas de atuação e atribuição processual", como se extrai do §6º do art. 18 da resolução, o que extrapola o caráter de regulamentação administrativa. Posto que somente a lei discutida no Parlamento pode criar figuras de atuação processual e novos institutos processuais, certamente, esse seria o único ponto desfavorável à regulamentação do acordo de confissão de culpa criado pela promotoria goiana na comarca de Mineiros, a necessidade de lei formal cuja fonte de produção fosse o legislativo da União (ZIESEMER, 2018).

O Vício de Inconstitucionalidade

Tendo em vista, que há diversidade de opiniões acerca da constitucionalidade da resolução em comento, sobretudo se é de a Atribuição do órgão controlador legislar ou, ainda, se é atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público regulamentar inovando procedimentos processuais. Motivo por que se questiona é constitucional ou não a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Todavia, faz-se mister a ressalva de que, atualmente há, duas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade pendentes de julgamento por parte do Pretório Excelso, são elas: ADI 5790 que pugna pelo reconhecimento parcial da inconstitucionalidade da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a ADI 5793 que, requer que, seja a referida resolução declarada inconstitucional em sua totalidade. E sob o ponto de vista técnico há posição no sentido de que há vício mas sim, inconstitucionalidade, sim de ilegalidade, pois trata-se de Ato Administrativo do CNMP, logo é um regulamento infra legal e, assim, passível de retificação, revogação ou anulação (CABRAL, 2018).

Posto isso, ressalta-se que o Conselho Nacional do Ministério Público editou uma nova resolução (Res. nº. 183/2018), alterando substancialmente a redação da anterior. Portanto, reconhecida a atribuição do Ministério Público e sendo esse órgão independente e o titular da ação penal e fiscal da Lei, ao considerar que o regulamento foi feito por órgão administrativo competente para tal, entende-se que não fere a Constituição Federal. Tecnicamente se restar verificado que há vício na resolução 183 do CNMP, seria passível de controle de legalidade, cujo parâmetro é a lei, por se tratar de ato administrativo (CABRAL, 2018).

Sendo assim, restou sedimentado que a procuradoria geral pode regulamentar matérias procedimentais a serem realizadas uniformemente por seus órgãos, e o modelo inovador da promotoria de Mineiros estaria em conformidade com a constituição e a Lei, por não se tratar de espécie normativa apta a comparação com as normas constitucionais, quando muito se compararia a Lei. Assim, o ato da promotoria de Mineiros/GO, se verificado vícios seria fácil de sanar, adequando-o a norma do órgão maior do Ministério Púbico, muito embora certamente alguém indagaria abuso ou excesso de poder.

PREVISÃO LEGAL E NORMATIVA

Nas palavras de Gordilho (2017) o princípio da legalidade fundados na tópica "delictamane antimputina" (os delitos não devem ficar impunes), tende a mostrar que as autoridades policiais e o promotor de justiça estão obrigados a promoverem a apuração da ação penal, salvo quando se tratar de atipicidade, impunibilidade do agente ilegitimidade processual, imaterialidade do fato por falta de prova material ou autoria ignorada, mesmo assim através de requerimento de arquivamento ou absolvição sumária que deve ser submetida a apreciação do juiz (GORDILHO, 2017, p.65).

Segundo Nilo Batista:

Em nosso campo, o princípio da legalidade é o mais importante estagio do movimento então ocorrido na direção da positividade jurídica e da publicitação da reação penal. Por um lado, resposta pendular aos abusos do absolutismo e, por outro, afirmação da nova ordem, o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava este mesmo poder como o espaço exclusivo da coerção penal. Sua significação e o alcance políticos transcendem o condicionamento histórico que o produziu, e o princípio da legalidade constitui a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo. (BATISTA, 2011, p.65)

A resposta para o crime tem sofrido mudanças voltadas para uma solução cada vez menos retributiva, ou

seja, uma forma de punir sendo, mas sendo de natureza reparadora voltada a ressocialização. E nesta seara tem-se os acordos celebrados entre o órgão do Ministério Público e o acusado juntamente de seu advogado que aceita cumprir com as condições expostas socialmente relevantes, diferentes das sanções penal previstas no ordenamento jurídico.

Quanto a legalidade estrita, não se encontra desvantagem em relação ao investigado, visto que o instituto não amplia o poder punitivo do Estado, e sim, beneficia o implicado que poderá ter diminuição da pena e também não experimentará qualquer sentença penal condenatória proferida contra si. Pois o primeiro requisito indispensável para celebração do Acordo de Não Persecução Penal é o dever de reparação de danos sofridos o que atende seus interesses imediatos e à moderna tendência criminológica de revalorização da vítima no processo penal. (SOUZA; LIMA, 2018)

Quanto à previsão legal, sabe-se que diferentes diplomas tratam da justiça penal negocial, ora denominando-se de delação, ora de acordo de não persecução penal, como dispõe a Lei Geral, alterada pela Lei nº. 13.964/2019:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Quanto a regulamentações infra legais limitar-se-á a inserção da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo(...) (BRASIL. Ministério Público da União. CNMP: res. nº. 181/2017).

Não se verifica prejuízo ao interesse público, tampouco ao suspeito da prática de crime o acordo de não persecução e, igualmente, a colaboração premiada, pois não fica afastado o direito de defesa e, se o colaborador invocar o direito de silêncio estará voltando atrás e não terá homologado o acordo, consistindo na necessidade de formação de juízo de culpa e se formar a partir da deflagração do processo-crime. Sob essa análise frisa-se que na atual

conjuntura do sistema acusatório em muitos momentos notase dificuldade para o Judiciário solucionar a lide criminal satisfatoriamente, em razão da quantidade de demandas e da ineficiência de algumas normas processuais. (SOUZA; LIMA, 2018)

Assim, ensinam os renomados autores, Souza e Lima, que é muito mais vantajosa uma imediata decisão negociada com as partes, que cumpra a função dirimente do conflito verificado no processo do que um julgamento proferido ao longo de anos, que muitas vezes prescrevem e são incapazes de cumprir com as funções de infligir a pena ao infrator e nem de recompor o sentimento social de validade das normas (SOUZA; LIMA, 2018).

O ACORDO DE CONFISSÃO E COLABORAÇÃO PREMIADA INTRODUZIDA PELA 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE MINEIROS GOIÁS

A forma de acordo estatuída pela promotoria de justiça da comarca de Mineiros, se ainda vigente, certamente teria harmonia as disposições legais e regulamentares, pois como consta do mandamento legal, em audiência para homologação do acordo, o juiz declarava se havia verificado algum óbice para ratificar o acordo celebrado entre as partes.

Ademais, em juízo, se acolhia os argumentos apresentados pelo órgão ministerial e a voluntariedade do acordo firmado pelo colaborador na presença e anuência de seu advogado. Declara-se, ainda, que as cláusulas eram compatíveis com o sistema normativo guardando harmonia cm a Constituição e com as leis.

Confirmado que não se verificava óbices quanto a renuncias e eventuais matérias recursais, dava-se início à apreciação da legalidade e das formalidades necessárias na celebração do termo de acordo, sem prejuízo das garantias constitucionais e da liberdade de desistir do negócio jurídico processual. Há de se observar, no entanto, que há muito o ordenamento jurídico admite composição da lide penal por meio de acordo, neste sentido traz à tela as Leis Especiais nº. 12.850/2013, Lei 8.072/99, nº. 8.137/1990, nº. 9099/1995, esta criou os Juizados Especiais Criminais e trouxe em seus dispositivos institutos despenalizadores.

Como trata o "Termo de Acordo, Confissão e Colaboração Premiada", instituído pela 3ª Promotoria de Justiça de Mineiros - GO é importante citar algumas considerações feitas pelo Promotor Dr. Michel Piva a seguir expostas:

Considerando que o arrastamento de processos criminas por anos ofende, dentre outros, a garantia da celeridade, o interesse particular de solução, a necessidade de

eficácia social da resposta estatal e que, infelizmente, no dia a dia forense, inúmeros casos de simples solução, durante seu processamento por tempo indeterminado, prejudicam os réus, haja vista constarem de certidões positivas de antecedentes criminais sendo que, muitos deles, ao final encerram-se pela prescrição das infrações que apuravam.

O Poder Judiciário no âmbito criminal, vivencia e reflete "estado de coisas inconstitucional", ainda que não intencional, a direitos e garantias fundamentais, e que na Vara Criminal da Comarca de Mineiros - GO, a situação não é diversa, alcançando a pauta de audiências para réus soltos anos à frente do atual e que tende a piorar cada vez mais.

Considerando a necessidade de se instalar, no âmbito penal, ao lado da justiça retributiva e da justiça restaurativa, uma justiça negocial ou consensual, de modo que elas se interliguem e se completem para a solução da lide e para eficaz resposta penal, o legislador brasileiro evoluiu ao acompanhar as novidades estrangeiras no campo do processo penal.

Considerando também que a diretriz fixada pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 181/2017, que regulamentada o Acordo de não Persecução Penal, à luz de parte da doutrina se traduz em prejuízo à sociedade brasileira, haja vista que há um acordo na fase pré - processual em que se preza pela não Persecução do crime e do criminoso, delator ou confidente, mas que acabaria por ferir a faceta da proporcionalidade consistente na proibição de proteção insuficiente, visto que, se cumpridos os termos, não poderá não haver processo e, consequentemente, não haverá condenação e logo não, também, não haverá geração de antecedentes criminais, os quais se mostram indispensáveis para impedir, ou ao menos minorar, a reiteração criminosa; havendo sob ótica dos subscritores deste documento, solução mais adequada.

A Confissão do acusado ou indiciado, como ato pelo qual ele reconhece, aceita e admite a imputação penal que lhe é dirigida e sujeita-se a cumprir as obrigações avançadas com o acusador ou com a polícia, contribui sensivelmente para a solução rápida e justa da demanda, afastando, inclusive a hipótese de erro judicial negativo (absolvição de culpado).

Nas palavras de Schunemann:

De acordo com a estrutura de partes, o acusado pode prescindir completamente da audiência sobre a questão da culpabilidade e, com isso também da prova, se, desde o princípio, se declara culpado. Seu 'gulityplea' (confissão de culpabilidade) substitui, então a fixação judicial da culpabilidade e constitui imediatamente o fundamento para a aplicação da pena. (SCHUNEMANN, 2009, p. 394)

E que com este acordo, o réu contribui, de forma ímpar, para a rápida solução do litígio e para a justa e efetiva aplicação da lei penal ao caso concreto, demonstrando arrependimento e desejo de colaborar com o Sistema de Justiça.

Cumpre salientar que a modalidade do acordo pactuado pela 3ª Promotoria é composta de cláusulas próprias e imutáveis, que tem sua adaptação apenas no que tange o tipo penal, autor do delito, cumprimento, quantidade e substituição de pena adotado por analogia e interpretação extensiva o artigo 4º da Lei 12.850/13 (BRASIL, Lei nº 12.850/2013).

DA RELATIVIZAÇÃO DA AÇÃO PENAL

Por força do ordenamento jurídico atual prevalece na processualística brasileira a obrigatoriedade da ação penal pública ou, como a doutrina bem ilustra o princípio da obrigatoriedade. Livre para formar opinião sobre o delito, o membro do Ministério Público ao verificar suficiência de elementos, justa causa para fazer processar o infrator, está obrigado por lei a ajuizar ação penal, se na forma lei a iniciativa for do órgão oficial, leia-se princípio da oficialidade, mas somente se a ação penal for pública incondicionada.

Acerca dos princípios mencionados anteriormente sabe-se de diversos posicionamentos, no entanto não é oportuno diferenciá-los, mas sim trazer a baila o que se concluiu durante esses estudos e o posicionamento defendido no presente trabalho, o fato de que a obrigatoriedade da ação penal pode ser relativizada pelo órgão oficial, seu titular, o parquet, como sustenta Gabriel Campos:

O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, embora seja a regra, não é absoluto, podendo ceder espaços, em prol da oportunidade, desde que razões de interesse púbico autorizem o não exercício da ação penal por parte de seu titular (Ministério Público), (CAMPOS, 2012, p. 16).

A mitigação é realidade na ordem jurídica brasileira, como se percebe nas inovações legislativas, como o acordo de não persecução penal, que é um método de resolução de conflitos de forma consensual, em que não há imposição da pena privativa de liberdade, é plenamente legítimo o afastamento ou, pelo menos, a flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação pública, por questão, inclusive, de política criminal (PACELLI, 2017).

Expressamente, disposto no artigo 24 do Código de Processo Penal verifica-se, a atribuição ao Ministério Púbico à titularidade para a promoção da ação penal pública e

excluindo a possibilidade de o próprio ofendido propor a ação penal, senão vejamos o que dispõe o artigo 24 do Código de Processo Penal:

Artigo 24 Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo (BRASIL. Decreto-Lei 2889/41 – Código de Processo Penal).

Outra função atribuída ao Ministério Público está assentada no título das funções essências à justiça, onde a Constituição ao adotá-la reza (artigo 129) que "São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", o que certamente compete a esse órgão primário apreciar circunstâncias e, identificar o melhor meio de fazer o controle formal da criminalidade na forma da lei (BRASIL, 1988).

Ao considerar função institucional, não há qualquer imposição de que o Ministério Púbico promova a ação penal púbica de forma obrigatória, como se fosse um oferecedor de denúncia autônomo. Ora, se não há denúncia não há processo, logo a ação penal estaria relativizada.

Ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente político definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela resolução é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações que serão por ele alcançadas (SOUZA; CUNHA 2018, p. 05).

A exposição de situações e hipóteses capazes de reduzir o princípio da obrigatoriedade da ação penal, através de norma infra legal, por acuidade das decisões valorativas político-criminais no sistema de Direito Penal a que se refere Claus Roxin (2002), que declarou textualmente, que "É possível um arquivamento com imposição de condições, caso exista consentimento entre o acusado e a Promotoria", inclusive podendo deixar de denunciar ou, ainda inserir o réu em condições mais brandas na execução penal (SOUZA, CUNHA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se que o instituto de acordo, confissão e colaboração premiada foi inserido pela 3ª Promotoria da Comarca de Mineiros - GO com o fim de promover a justiça com celeridade e eficiência, regulamentado pelo titular da promotoria e que vigeu por período de aproximadamente 04 (quatro) anos, embora não tenha sido conhecido por muitos na cidade. Com isso, torna-se de extrema relevância e

importância trazer ao conhecimento da comunidade acadêmica e operadores do direito e assim, valorizar o trabalho realizado pelo Promotor de Justiça, na pessoa de seu idealizador, o Dr. Michel Piva, em que pese ainda se saber pouco a respeito desse importante instrumento do negócio jurídico processual.

Espera-se que esse mecanismo, agora com respaldo na lei estrita, possa dar efetividade ao processo penal, bem como na solução dos crimes de menor potencial ofensivo que acabam prescrevendo no decorrer do tempo, ao passo que instrumentos mais satisfatórios sejam aplicados nas infrações penais de mera lesividade, abrindo espaço para que os recursos materiais e humanos sejam direcionados para os crimes que demandam maior desvendamento, evitando, com efeito, a sobrecarga dos órgãos jurisdicionais e essenciais à justiça, assim como a encarceramento em massa (LEITE, 2009).

Pretende - se com o presente trabalho expor aos leitores, sob a forma de conhecimento de temas processuais de como era a colaboração premiada instituída pela 3ª promotoria da Comarca de Mineiros GO. Apontar a forma como o acordo é realizado, e despertar um senso crítico quanto a uma possível solução consensual de casos criminais, por se tratar de maior celeridade processual, que diminui a quantidade de processos nas Varas Criminais sem deixar de responsabilizar os infratores.

E por fim, se quis também com este artigo possibilitar uma nova visão aos leigos que acreditam que ninguém fica preso por muito tempo, pois a justiça criminal seria falha. E a partir da presente pesquisa, que mais pessoas possam conhecer um pouco mais do que ocorre nas Varas Criminais, e entender que alguns presos podem sair, ou mesmo nem chegar a ficar detidos visto que, colaboram e fazem um acordo junto ao Ministério Público para a solução consensual da lide.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade, (2017). "A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador". Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p.253-284. Disponível em: http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/46/59>. Acesso em: 01 nov. 2019.

ARAUJO, Mateus Lisboa, (2018). "Acordo de Não Persecução Penal e Mitigação do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal": Novos Paradigmas para a Solução de casos Criminais no Brasil. 2018. 60 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco – Ufpe Centro de Ciências Jurídicas – Ccj Faculdade de Direito do Recife. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27817/1/Projeto%20de%20M onografia%20-%20MATEUS%20LISBOA%20DE%20ARAUJO%20-%20OM3%20OM4.pdf>Acesso em: 23 out. 2019.

BATISTA, Nilo, (2017). "Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro". Rio de Janeiro, RJ: Revan, 11ª. ed. P. 65

BRASIL.Lei Orgânica Nacional do Ministério Público n°8.625 de 12 fevereiro de 1993. Brasilia. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 12 nov. 2019

BRASIL. Lei de Drogas nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Lei das organizações criminosas nº 12.850 de 02 agosto de 2013. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm Acesso em: 12 nov.2019

BRASIL. Lei complementar n°75, de 20 de maio de 1993. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Brasília. Disponível

em:. Acesso em: 12 nov. 2019

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 30 de outubro de 1941. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 12 nov. 2019.

BRASIL. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Conselho Nacional do Ministério Público, Brasília. 7 de agosto de 2017. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolução-181.pdf Acesso em: 08 nov.2019.

BRASIL. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Conselho Nacional do Ministério Público. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 30 de janeiro de 2018. Disponível em:

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf> Acesso em: 08 nov.2019.

BRASIL. Stf. Ação Direta de Constitucionalidade nº 12. Diário Oficial da União. Brasilia. Disponível em:

https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761859/medida-cautelar-na-acao-declaratoria-de-constitucionalidade-adc-mc-12-df. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 234. Diário Oficial da União. Brasília, 13 dez. 1999. Disponível

emmww.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-stj/sumula-stj-no-234. Acesso em: 12 nov. 2019

CABRAL, Rodrigo, (2018). "Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP". In: CUNHA, et al. "O Acordo de Não Persecução Penal". Salvador, BA: JusPodivm. P. 21-32.

CAMPOS, Gabriel, (2012). "Pleabargaining e justiça criminal negocial consensual: entre os ideais de funcionalismo e garantismo". In Custos Legis Revista eletrônica do Ministério Público Federal. Vol. 04, Rio de Janeiro, RJ.

CAVALCANTI, Fernanda Costa Fortes Silveira, (2018). "Reflexões sobre o acordo de não-persecução penal implementado pelas resoluções 181/2017 e 183/2018". Enpejud, Alagoas, p. 449-459. Disponível em: http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/417. Acesso em: 28 abr. 2020.

ROXIN, Claus, (2002). "Política criminal y sistema delderechopenal" 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi. p. 49.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues, (2015). "Organizações Criminosas e Técnicas Especiais de Investigação". Rio de Janeiro: Juspodivim. Pp.217-218.

GORDILHO, Heron José de Santana, (2017). "Justiça Penal consensual e as Garantias Constitucionais no sistema criminal do Brasil e dos EUA". Nomos, Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal, Fortaleza, v. 29, n. 1, p.55-71, 13. Disponível em: http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431/4682. Acesso em: 24 out.

LANGBEIN, John H, (1979). "Understanding the Short History of *Plea Bargaining*". Faculty Scholarship. Faculdade De Direito de Yale, p 544.

LEITE, Rosimeire, (2008). "Justiça Consensual como Instrumento de Efetividade do Processo Penal no Ordenamento Jurídico Brasileiro". São Paulo, USP, 2009, 256 f. Tese, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

LIMA, Márcio Barra, (2015). "A Colaboração Premiada como Instrumento de Constitucionalidade Legitimo do Auxilio a Atividade Estatal de Persecução Criminal". São Paulo: Atlas. P. 306.

MAGALHÃES, Pedro Oliveira, (2018). "A Colaboração Premiada como Instrumento Constitucionalmente Legítimo de Auxílio a Atividade Estatal de Persecução Criminal". Disponível em:

https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/03/colaboracao-premiada-natureza-juridica-e-conceito/. Acesso em: 01 nov. 2019.

MIETLICKI, Paulla Paim, (2018). "O Acordo de Não Persecução Penal e sua Inserção no Direito Brasileiro". Monografía (Especialização) - Curso de Direito, Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em:

https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/174661/001061500.pdf?se quence=1>. Acesso em: 30 out. 2019.

PACELLI, Eugênio, (2017). "Curso de processo penal". 21. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Atlas

PIVA, Michel, (2017). "Acordo de confissão e colaboração premiada" Promotor de Justiça da 3º Promotoria, da Comarca de Mineiros Goiás.

POLASTRE, Marcellus, (2016). "Ministério Público e Persecução criminal". 5. ed. Rio de Janeiro: Juspodivim, 2016. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c2ac777edb8628f5eba24 cca366893ee.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019. P. 97

POZZOBON, Thayse C,(2019)." Colaboração Premiada (Quase) Tudo que você sempre quis saber sobre". 2. ed. Rio de Janeiro: Bibliomundi. v. 1. 230p. Disponível em:

https://play.google.com/books/reader?id=lBueDwAAQBAJ&hl=pt&pg=GBS. PP1.w.0.0.0.3>. Acesso em 04 dez. 2019.

SOUZA, Renee do Ó; LIMA, Rogério Sanches (2018). "A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal". Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60861. Acesso em: 23 fev. 2020.

SCHUNEMANN, Bernd. (2009), "Cuestiones Básicas de la Estrutura y Reforma del Procedimento Penal bajo uns Perspectiva Global, in Obras". Tomo II, Rubinzal-Culzoni: Buenos Aires, p. 394.

ZIESEMER, Henrique da Rosa; JUNIOR, Jádel da Silva, (2009). "As persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (183) do CNMP". Disponível em:

http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/417/203 Acesso em 08 de nov. 2019.